

ANEXO ÚNICO
RESOLUÇÃO Nº 467/2023 - CONSEP

EMENTA: Alteração da Resolução nº 270/2015-CONSEP de 01 de junho de 2015, homologada pelo Decreto nº 1.364 de 01 de setembro de 2015 - Regulamento do Processo Eleitoral para escolha do Ouvidor do SIEDS.

O Conselho Estadual de Segurança Pública/CONSEP, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei nº 7.584/2011, com alterações da Lei nº 8.906/19, juntamente com a Resolução nº 351/18, de 12/12/2018, homologada pelo Decreto nº 315/19, de 20/09/2019 e Resolução nº 408/CONSEP de 21/10/2020, homologado pelo Decreto nº 1.465, de 12/04/2021, ambas do Regimento Interno do CONSEP;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da Resolução nº 270/2015-CONSEP, em decorrência do Parecer Jurídico da SEGUP apresentado na Reunião Extraordinária do CONSEP realizada em 03 de novembro de 2022 no Centro Integrado de Comando e Controle - CICC e entendimento do Colegiado sobre os requerimentos que postergaram a Eleição para escolha do Ouvidor do SIEDS - Biênio 2023/2024;

CONSIDERANDO o acatamento unânime dos membros do CONSEP presentes na Reunião Extraordinária já citada, da proposição de instituição da Comissão Técnica formada pelos Conselheiros Titulares do CONSEP, representantes do Ministério Público do Pará, Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Ordem dos Advogados do Brasil/Seção Pará, encarregada de realizar revisão e possíveis ajustes na referida Resolução;

CONSIDERANDO que foi apresentado pela Comissão Técnica ao Plenário do CONSEP na 382ª Reunião Ordinária, realizada no Centro Integrado de Comando e Controle - CICC em 14/09/2023, as alterações feitas na Resolução nº 270/2015-CONSEP de 01 de junho de 2015;

CONSIDERANDO finalmente, que o Presidente do CONSEP, colocou em votação as alterações feitas pela Comissão Técnica, sendo aprovada por unanimidade dos Conselheiros Presentes na 382ª Reunião Ordinária.

RESOLVE:

Art. 1º - Altera o art. 3º da Resolução nº 270/2015-CONSEP de 01 de junho de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - A Entidade da Sociedade Civil que desejar participar do processo eleitoral para escolha de Ouvidor do SIEDS, além dos requisitos previstos no art. 15 do Regimento Interno do CONSEP, deve comprovar:"

Art. 2º - Altera o inciso VIII e acrescenta o inciso IX do art. 5º da Resolução nº 270/2015-CONSEP de 01 de junho de 2015, passando a vigorar com as seguintes redações:

"VIII - Não integrar e não ter sido integrante dos órgãos que compõem o SIEDS, com exceção dos representantes da Sociedade Civil, que por um período mínimo de 04 (quatro) anos antes da eleição não poderão ter qualquer vinculação com órgãos integrantes do SIEDS;

IX - Não possuir parentesco até o terceiro grau, ascendente, descendente ou colateral, com os atuais membros do CONSEP."

Art. 3º - Esta Resolução, após homologada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, entrará em vigor na data de sua publicação, revogada no que couber a Resolução nº 270/2015-CONSEP de 01 de junho de 2015.

Gabinete da Presidência do CONSEP, em Belém/PA 15 de setembro de 2023.

UALAME FIALHO MACHADO

Presidente do CONSEP

Secretario de Estado de Segurança Pública e Defesa Social

DECRETO Nº 3.552, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023

Institui o Plano Estadual de Recuperação da Vegetação Nativa do Pará (PRVN-PA).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual; e Considerando a Lei Estadual nº 9.048, de 29 de abril de 2020, o Decreto Estadual nº 941, de 3 de agosto de 2020, e o Decreto Estadual nº 2.750, de 10 de novembro de 2022,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano Estadual de Recuperação da Vegetação Nativa do Pará (PRVN-PA).

Parágrafo único. O Plano Estadual de Recuperação da Vegetação Nativa do Pará (PRVNPA) é instrumento de implementação do Programa Estadual de Recuperação da Vegetação Nativa, que tem como objetivo articular, integrar e promover projetos e ações indutoras da recuperação de florestas e demais formas de vegetação nativa, contribuindo com a redução das emissões líquidas por meio do sequestro de Gases de Efeito Estufa (GEE).

Art. 2º O Plano Estadual de Recuperação da Vegetação Nativa do Pará (PRVN-PA) observará a Lei Estadual nº 9.048, de 29 de abril de 2020, o Decreto Estadual nº 941, de 3 de agosto de 2020, e o alcance aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

Art. 3º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - recuperação da vegetação nativa: recomposição da cobertura vegetal nativa por meio da condução da regeneração natural, reflorestamento com espécies nativas, reabilitação ecológica e da restauração ecológica;

II - reflorestamento: plantação de espécies florestais, nativas ou não, em povoamentos puros ou não, para formação de uma estrutura florestal em área originalmente coberta por floresta desmatada ou degradada;

III - regeneração natural: conjunto de processos em que a vegetação nativa se reestabelece numa área sem a interferência da ação humana;

IV - reabilitação ecológica: intervenção humana planejada visando à melhoria das funções do ecossistema degradado, ainda que não leve ao restabelecimento integral de sua composição, estrutura e funcionamento;

V - restauração ecológica: processo de auxiliar o restabelecimento de um ecossistema após uma perturbação ou degradação, através da condução da regeneração natural assistida ou não, plantio de espécies nativas e sis-

temas agroflorestais (SAFs);

VI - regeneração natural assistida: condução da regeneração natural através da intervenção humana, eliminando barreiras e ameaças ao seu estabelecimento, utilizando conhecimentos da terra e tradições ancestrais, podendo as ações antrópicas serem através de controle das plantas competidoras, químico ou mecânico, plantio de mudas ou sementes para adensamento ou enriquecimento, nucleação, cercamento e proteção contra incêndios, dentre outras formas;

VII - plantio em área total: plantio de espécies vegetais nativas (herbáceas, arbustivas e/ou arbóreas) por meio de sementes e/ou mudas, com uma ou mais espécies, para formação de uma comunidade vegetal, aportadas ativamente em toda a extensão da área e, em geral, em alta densidade; e VIII - sistemas agroflorestais: sistemas produtivos baseados na sucessão ecológica, análogos aos ecossistemas naturais, em que árvores exóticas ou nativas são consorciadas com culturas agrícolas, trepadeiras, forrageiras, arbustivas, de acordo com um arranjo espacial e temporal pré-estabelecido, com alta diversidade de espécies e interações entre elas.

Parágrafo único. Além das definições estabelecidas nos incisos I a VIII do caput deste artigo, serão consideradas, para fins deste Decreto, aquelas estabelecidas no art. 3º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e no art. 2º do Decreto Federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 4º São diretrizes do Plano Estadual de Recuperação da Vegetação Nativa do Pará (PRVN-PA):

I - estabelecimento de metas claras, a partir da definição de objetivos de recuperação que sejam específicos, mensuráveis, alcançáveis, relevantes e temporalmente determinados, visando à restauração efetiva dos ecossistemas naturais e ao alcance das metas ambientais do Estado e da União;

II - alinhamento com normas vigentes, com as políticas públicas nacionais de recuperação de vegetação nativa e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS);

III - garantia da promoção efetiva da participação social, incluindo povos indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais, proprietários rurais, sociedade civil organizada, iniciativa privada e demais atores sociais, em todas as fases de implementação, revisão e monitoramento do Plano;

IV - valorização à complementaridade entre os conhecimentos tradicionais e os métodos científicos, a partir de uma abordagem integrativa que respeite e potencialize ambos os saberes;

V - estabelecimento de critérios objetivos para a escolha de áreas prioritárias e definição de indicadores claros para monitorar o progresso das iniciativas de recuperação da vegetação nativa;

VI - estímulo aos sistemas de produção sustentáveis, a partir do fomento e implementação de sistemas agroflorestais, práticas de policultivos e outros modelos de uso da terra que conciliem a produção agrícola com a conservação ambiental tendo como base na gestão integrada da paisagem;

VII - estímulo à realização de estudos e pesquisas que forneçam embasamento científico à implementação do Plano e à plataforma de monitoramento das ações e áreas objeto de recuperação da vegetação nativa;

VIII - promoção e fortalecimento das capacidades locais para atuação na área de recuperação da vegetação nativa e fomento à educação ambiental em todos os níveis da sociedade para a valorização e conservação da fauna e da flora nativas;

IX - criação e oferta de incentivos econômicos e mecanismos financeiros que estimulem práticas de recuperação da vegetação nativa e conservação, incluindo mecanismos de compensação por serviços ambientais;

X - estruturação de um modelo de governança participativa com representantes de diferentes esferas governamentais e da sociedade para a gestão integrada e monitoramento do Plano;

XI - incorporação de práticas de recuperação da vegetação nativa que contribuam para a adaptação mitigação das mudanças climáticas e que aumentem a resiliência dos ecossistemas;

XII - disciplina das responsabilidades, obrigações e sanções aplicáveis em caso de descumprimento das normas estabelecidas no Plano; e XIII - garantia da publicidade dos atos, programas, ações e projetos relacionados ao Plano, promovendo o acesso amplo à informação por parte da população.

Art. 5º São objetivos do Plano Estadual de Recuperação da Vegetação Nativa do Pará (PRVN-PA):

I - promover a recuperação da vegetação em áreas sem cobertura de vegetação nativa, tendo em vista o restabelecimento de serviços ecossistêmicos, o sequestro de gases de efeito estufa, a conservação da biodiversidade e o fomento do desenvolvimento socioeconômico inclusivo, por meio de incentivos a métodos sustentáveis de uso da terra e de produção agropecuária, e da integração das ações, públicas e privadas;

II - estimular a criação e manutenção de empregos verdes, impulsionando o mercado de trabalho com oportunidades que estejam alinhadas à recuperação ambiental, a conservação e ao uso sustentável dos recursos naturais, contribuindo para a economia local e a redução da pobreza;

III - incentivar o desenvolvimento e a transferência de tecnologias inovadoras para a recuperação da vegetação nativa e seu monitoramento, a fim de otimizar os processos de recuperação e a maximizar os benefícios ambientais, sociais, econômicos e culturais; e

IV - assegurar a segurança alimentar e nutricional por meio do estabelecimento e fortalecimento de sistemas alimentares sustentáveis e de práticas de agricultura regenerativa, que integrem a recuperação da vegetação nativa com a produção alimentar, contribuindo para a resiliência das comunidades às mudanças climáticas e para o acesso contínuo a alimentos saudáveis e culturalmente apropriados.

Art. 6º A meta de recuperação da vegetação nativa do Pará corresponde a 5,65 milhões de hectares até o ano de 2030 e de 7,41 milhões de hectares para o ano de 2035, conforme estabelecido no Decreto Estadual nº 941, de 2020.